



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0123458-57.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Alex Batista de Lima (Adv. Américo Gomes de Almeida – 8.424)

**APELADO:** Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Wilson Belchior – 17.314-A)

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, STF. TAXAS NA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

**- Segundo o STJ, “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”<sup>1</sup>.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de fl. 132.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Alex Batista de Lima contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exmo. José Célio de Lacerda Sá, nos autos da ação revisional de contrato movida pelo

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no Rlisp 1256894/SC - Rd. Min. Marco Buzzi - T » - j. 16/10/2012 - DJc 29/10/2012.

apelante face ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, sociedade ora recorrida.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão, por entender pela ausência de qualquer abusividade contratual apta a ensejar a nulidade de cláusulas impugnadas e a restituição de valores adimplidos.

Irresignado com o provimento em menção, o polo promovente, vencido, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em apertada síntese: a cobrança de juros remuneratórios em percentual abusivo, comparativamente à taxa média de mercado declinada pelo Banco Central – BACEN.

Em seguida, intimado, o apelado apresentou as contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório.**

**VOTO**

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso *sub examine* não merece ser provido, eis que a sentença atacada se apresenta irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em consonância com a mais recente e abalizada Jurisprudência pátria.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito do autor à revisão de cláusula em contrato de crédito para aquisição de veículo celebrado em setembro de 2011, precisamente da que atine à taxa de juros remuneratórios.

À luz desse referido substrato, essencial frisar, prefacialmente, a inequívoca possibilidade de revisão dos contratos em análise, notadamente com o fito de se verificar a legalidade das cláusulas contratuais e os valores cobrados, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais reputadas abusivas<sup>2</sup>.

Nessa ordem de ideias, tem-se que, se as cláusulas contratuais não coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite a anulação de cláusulas do contrato.

---

<sup>2</sup> A circunstância de o autor ser pessoa jurídica, não descaracteriza a relação consumerista, tendo em vista ser cie o destinatário final dos serviços de telefonia prestados pela empresa de comunicação. (TJRJ - 0478751-45.2011.8.19.0001 - 22« C. Cível - DJ 26/02/2014).

Sob referido prisma, portanto, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu a Jurisprudência:

**"O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.<sup>3</sup>"**

Após conciso relato sobre a possibilidade da revisão contratual, convém registrar que o ponto crucial da discussão devolvida à Corte em âmbito recursal gira em torno da abusividade da taxa dos juros remuneratórios incidentes.

Nesse viés, no que pertine à insurgência formulada em redor da ilegalidade dos juros remuneratórios, frise-se que a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada *in casu*, com prova do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente, ao arrepio da arguição autoral, o só fato de a estipulação ultrapassar 12% a.a. ou de haver estabilidade inflacionária no período.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

**STF, Súmula n. 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

*In casu*, a taxa média de mercado em setembro de 2011, segundo informações do *site* do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/ftp/NotaEcon/NI201801pmp.zip>), foi firmada na alçada de 28,41% a.a., revelando-se, pois, razoável e não exorbitante a taxa convencionada no contrato, na ordem de 33,63% (trinta e três vírgula sessenta e três por cento), que não excede em muito a média mercadológica.

Nesse prisma, veja-se o precedente do STJ, *in verbis*:

**"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade" (STJ, Súmula nº 382). [...]** para que se reconheça abusividade no percentual de

---

<sup>3</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 - Rei. Dos. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

**juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”<sup>4</sup>.**

Desta feita, não há abusividade nos juros remuneratórios *in casu*, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar próximo à taxa média de mercado, relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central supracitada, não havendo, destarte, que se modificar o provimento jurisdicional.

Sobre o tema, confirmam-se outros precedentes:

**"Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação”<sup>5</sup>.**

**"Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa”<sup>6</sup>.**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”<sup>7</sup>.**

Ademais, no que se refere ao pleito de danos morais, o tenho por manifestamente prejudicado, tendo em vista a ausência de qualquer cobrança indevida a ser objeto de restituição pela instituição financeira demandada.

<sup>4</sup>STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

<sup>5</sup> STJ - REsp s 619.781/RS. 271.214/RS. 407.097/RS c 420.11 1/RS.

<sup>6</sup> STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rei. Min. Nancy Andrighi - T3 - j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

<sup>7</sup> STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - T3 - 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

